



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.000418/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ THOMAZ PIZZIGUINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 10/03/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.633,80**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Devidamente intimado em 10/08/2007 (fl. 18) das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, através do instrumento, de fls. 01/03, em 04/09/2007, alegando, em síntese, que discorda da notificação pela dedução de pensão alimentícia judicial em favor de Mariângela Canovas Bettazzo posto que é correta conforme comprovam o informe de rendimentos fornecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, fl. 05, onde consta o referido desconto.

Consta dos autos a cópia da Petição Inicial da Ação de Homologação de Acordo (fl. 10/12), a manifestação da Promotoria de Justiça pela homologação (fl. 13) e a conclusão da Sentença Judicial que homologou o acordo (fl. 14) de 23/10/2006, entre outros documentos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-44.419 (e-fls. 91/97), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário a parte julgada procedente e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Constam do presente processo os documentos indicados no relatório sendo que a suposta comprovação da regularidade da dedução foi encaminhada para a fiscalização em 26/03/2007 (fl. 09) e a Notificação lavrada em 06/08/2007.

A acusação da fiscalização de que o contribuinte não tivesse comprovado a regularidade da dedução de pensão alimentícia com a apresentação de acordo homologado em data posterior ao pagamento, sem ressalva de retroatividade é procedente.

A sentença de homologação do acordo foi prolatada em 23/10/2006 e o desconto em folha conforme consta no informe de rendimentos é de 2004. Não há na sentença qualquer indicação de que tenham sido feitos pagamentos em 2004 e que tenham sido homologados, motivo pelo qual a glosa deve ser mentida.

Acrescente-se a isso o fato de que os pagamentos foram superiores àqueles homologados e que foram declarados como tendo como beneficiária Mariângela Canovas Bottazzo (fl. 22) e o acordo homologado teve como autora Silvana Perpétua Batista.

Como se depreende da legislação acima colacionada, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o, art. 1.124-A do Código de Processo Civil.

Da verificação dos documentos apresentados, constata-se que não atendem ao disposto na legislação, uma vez que compõem-se de acordo posterior ao ano calendário em foco e de autora distinta da pensionista informada na DIRPF 2005.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 37/38), argumentando equivocou-se e juntou ao processo o acordo de pensão alimentícia de outra filha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 75.660,00.**

Do Mérito***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

Em suma, o interessado informa que equivocadamente apresentou composição de pagamento de pensão alimentícia da outra filha Sophia Batista Pizziguini, firmado em Agosto de 2006, quando, na verdade, a dedução de pagamento de pensão alimentícia refere-se à pensão dos filhos Bárbara Cânovas Bottazzo Pizziguini e Afonso Cânovas Bottazzo Pizziguini, cuja homologação é datada de 05/07/2000.

Bem a matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial***, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ***de acordo homologado judicialmente***, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Em sede recursal o recorrente apresenta os documentos (e-fls. 39/47) e, após a análise dos referidos documentos entendo que os mesmos ***são suficientes para comprovar a regularidade das deduções com pensão alimentícia judicial***, por ele promovidas.

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com pensão alimentícia judicial.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura